



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000312876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006668-23.2023.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que são embargantes ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados ANA BEATRIZ GONÇALVES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA) e IGOR GONÇALVES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1006668-23.2023.8.26.0047/50000

Comarca: ASSIS – 2ª Vara Cível

Juiz: Adilson Russo de Moraes

Embargtes: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a. e Banco Santander (Brasil) S/A

Embargdos: Ana Beatriz Gonçalves de Jesus e Igor Gonçalves de Jesus

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.094

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A frente a acórdão que, em ação de cobrança de indenização decorrente de contrato de seguro de vida, proposta por ANA BEATRIZ GONÇALVES DE JESUS e IGOR GONÇALVES DE JESUS, deu parcial provimento ao recurso dos autores, com observação.

Aduzem os embargantes a ocorrência de omissão no acórdão quanto à incidência de correção monetária sobre o pagamento da indenização securitária, sustentando que não pode ser aplicada ao caso a Súmula 632, do STJ, pois se refere aos casos em que o pagamento da indenização é feito em decorrência de ação judicial. Sustentam que, “ao contrário do fixado em sentença, não deve ser aplicada a correção monetária desde a contratação, uma vez que o contrato estabulado por si só JÁ SOFRE O AJUSTE ANUAL, o que resta comprovado nos autos, e a

aplicação da correção monetária desde a celebração do pacto além de representar uma atualização duplicada, acarretará de maneira inequívoca o enriquecimento ilícito da do embargado” (fls. 03), de na forma do artigo 884, do Código Civil.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de analisar de forma clara, coerente e exaustiva a matéria discutida. O que se busca, na verdade, é a formulação de um juízo revisional, inadmissível nesta hipótese, ficando bem nítido que o objetivo dos embargantes é conferir o caráter de infringência ao recurso, o que ele não tem.

As colocações feitas foram mais do que suficientes para esclarecer o convencimento alcançado, e não ensejam a necessidade de qualquer espécie de complementação.

A respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 632¹, fixou o entendimento de que incide a correção monetária sobre o valor da indenização securitária a partir da época da contratação e até o efetivo pagamento. Isso ocorre justamente para assegurar a manutenção da realidade de valor, fazendo persistir o mesmo estado de coisas da oportunidade da contratação.

Por outro lado, não vinga o argumento de que o valor da cobertura é atualizado periodicamente, pois, no caso em exame, a

1 - Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil a correção monetária sobre indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

contratação ocorreu para vigorar no período de 22 de novembro de 2021 a 22 de novembro de 2022, e o falecimento do segurado se deu em 1º de outubro de 2022 (fls. 20-25 e 32), ou seja, o valor da cobertura não chegou a sofrer nenhuma atualização.

Enfim, nada existe a completar ou esclarecer, tendo o acórdão abordado todas as questões pertinentes ao assunto e exaurido plenamente a matéria relevante, não se deparando com qualquer ofensa aos dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator